



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721626/2011-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NIVEA MARIA DA SILVA LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Rio Grande para que informe: (i) a real natureza dos rendimentos pagos no ano-calendário de 2007, se provenientes de complementação de aposentadoria, pensão ou de trabalho assalariado realizado pela contribuinte falecida; (ii) outras informações que julgar relevantes afim de apurar a correção das informações contidas em DIRF; e (iii) seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/57):

O espólio da contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.18 a 21), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.569,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2011, totalizando um crédito tributário de R\$7.583,89, até a data da notificação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.106 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.721626/2011-64

O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Grande (R\$1.275,14) e da Caixa Econômica Federal (R\$38.860,08 – IR Fonte R\$1.165,80).**

O representante legal da contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que os rendimentos apontados como omitidos são isentos do imposto de renda por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. Refere que a isenção já foi reconhecida pela própria Receita Federal (fl.2).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 23/04/2014 (fls. 63), o espólio da contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 12/05/2014, recurso voluntário (fls. 65/67), alegando, preliminarmente, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, ao expedir a notificação de lançamento, sem a oitiva prévia do sujeito passiva, violando o art. 5º, LV da CF/88 e, no mérito, traz aos autos suporte documental demonstrando que os rendimentos recebidos tratam-se de diferenças de pensão e/ou aposentadoria reclamadas e recebidas no ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/81.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljcev, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 85), sendo-me distribuído em 27/10/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 40.135,22 com IRRF de R\$ 1.165,80, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal em face da moléstia grave que acometera a contribuinte falecida.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação a omissão de rendimentos apurada, paira dúvida razoável acerca da natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora **Prefeitura Municipal de Rio Grande, no valor de R\$ 1.275,14, pagos no ano-calendário de 2007**, sendo certo que o Recorrente alega trata-se de proventos de aposentadoria ou pensão, e não rendimentos do trabalho assalariado, como registrado em DIRF e no informe de rendimentos por ela emitido (fls. 81).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.106 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.721626/2011-64

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, a real natureza dos aludidos rendimentos, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente questiona a idoneidade os informes lançados na DIRF.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Rio Grande para que informe: **(i)** a real natureza dos rendimentos pagos no ano-calendário de 2007, se provenientes de complementação de aposentadoria, pensão ou de trabalho assalariado realizado pela contribuinte falecida; **(ii)** outras informações que julgar relevantes afim de apurar a correção das informações contidas em DIRF; e **(iii)** seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto